

PECULIARIDADES DE UMA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Claudia de Freitas Felicíssimo*



Resumo

O trabalho hermenêutico deixa um espaço em aberto que vai ser preenchido pela atividade criadora do magistrado.

O direito tem nesses espaços abertos deixados à interpretação, sobretudo quando se trata da Constituição, o absorvedouro maior das mutações sociais.

Nesse processo, surgem múltiplas opções de escolhas que serão tanto mais complexas quanto menos clara for a ordem jurídica. Deve-se levar em conta as realidades políticas pelas quais passa o país e as discussões que mobilizam o espírito de todos os setores da sociedade, que são altamente ideológicos para que se alcance a desejável estabilidade jurídica, adequando-se a letra seca da lei à evolução operada no seio da sociedade.

Palavras-chave

Hermenêutica constitucional, criação de direito, interpretação, ideologia dinâmica, ideologia estática, letra da lei.

Abstract

The hermeneutic work has an open space to the magistrate's creative activity.

In terms of Law, these open gaps for interpretation represent the biggest absorber of social changes, mainly regarding the Constitution.

This process generates several options, and the more complex they are, the less clear the juridical order is.

The present political reality of our country has to be taken into consideration, as well as the discussions that orientate all the society's sectors, which are highly ideological, in order to reach the desired juridical stability, adapting the Law's strictness to the Society's evolution.

Keywords

Constitutional hermeneutics, legal creation, interpretation, dynamic ideology, static ideology, strictness of Law.

...quando o arbítrio e a ilegalidade se aventuram audaciosamente a levantar a cabeça é sempre um sinal certo de que aqueles que tinham por missão defender a lei não cumpriram o seu dever. (IHERING, 1999)

O direito pode ser concebido não apenas como um sistema jurídico, mas uma realidade que pode e deve ser concebida de modo sistemático pela ciência, para facilitar seu conhecimento e manejo pelos que o aplicam. A função do jurista não é transcrever normas, fatores e valores, mas os descrever e interpretar, determinando suas conseqüências e efeitos. (DÍNIZ, FERRAZ JR., GEORGAKILAS, 1989, p. 63)

A doutrina brasileira suscita, amplamente, o problema acerca da legitimidade das decisões judiciais quando, a pretexto de aplicação do direito, os juizes interpretam-no criativamente, legislando para o caso concreto. A crítica feita é no sentido de que, não obstante não serem os órgãos do poder judiciário eleitos pelo povo, e, portanto, não terem representatividade alguma que lhes sustentem as opções políticas, adotam-nas em suas decisões, seja explícita seja implicitamente.

No campo jurídico a interpretação é fundamental. Ela é levada a efeito com um sentido prático de aplicar o objeto interpretado, que é a norma. Pela via do estético e do emocional, pode-se motivar fortemente os comportamentos humanos num sentido ou noutro. As parencças, porém, cessam aí. No parecer de Bastos (1997, p. 26-28), o direito prescinde de efeitos emocionais, atuando racional e logicamente ao interpretar a norma.

Usera (1988, p. 55) pondera que:

...es la materia objeto de cada interpretación la que, en esencia, otorga uno u outro carácter a la labor hermenéutica que sobre ella recae; por ejemplo, podríamos hablar de una mercantilización de la interpretación del derecho mercantil y así en todos los demás casos. A pesar de gozar de un irreprochable carácter jurídico (las que más si aplicamos el principio de jerarquía stricto sensu), las disposiciones constitucionales regulan, no cabe duda, situaciones profundamente políticas. Esa naturaleza política da personalidad al Texto Fundamental y justifica, por ende, su interpretación con arreglo a una dogmática distinta, en parte para dar cumplida satisfacción a problemas diversos de los surgidos en otras ramas del Derecho.¹

Nessa linha, anota o citado autor (USERA, 1988, p. 62) que:

...la indeterminación (...) tiene carácter, efectivamente, intencional (...) Además de pro-

mover el consenso entre los grupos políticos, la ductilidad de las disposiciones ambiguas permite también una adaptación a las nuevas situaciones y cambios que sufrirá una nación durante el período más o menos largo de vigencia de cada Constitución en cuestión.²

Portanto, a própria indeterminação de que se revestem as normas constitucionais é produto de um consenso político, vale dizer, é algo premeditado. Não há decisão do constituinte a ser descoberta pelo intérprete simplesmente porque ela não existiu. O que terá havido, nesses casos, será um mero compromisso político que, no mais das vezes, acaba por gerar, nas constituintes, normas de cunho pragmático.

No mesmo diapasão, Bonavides (1980, p. 297) enfatiza esta particularidade:

As relações que a norma constitucional, pela sua natureza mesma, costuma disciplinar, são de preponderante conteúdo político e social e por isso mesmo sujeitas a um influxo político considerável, senão essencial, o qual se reflete diretamente sobre a norma, bem como sobre o método interpretativo aplicável.

Mas isso não significa, de forma alguma, que a interpretação que se realiza da Carta Magna seja de natureza política. Por outro lado, não se pode negar a influência que o político comina ao jurídico. A partir dessa constatação, conclui Enterría (1986, p. 178):

Será certo, e sem dúvida o é, que os conflitos que haverá de resolver o tribunal constitucional terão necessariamente substância política, como é comum em todos os tribunais desta espécie, supondo que operam sobre uma norma penetrada por essa substância em sua mais nobre expressão.

As ciências sociais sempre tiveram e continuam tendo uma mescla de ciência e política. No campo do direito constitucional, Kelsen (1998) demonstrou, com infatigável empenho, de que maneira grandes setores daquele têm sido escritos para defender interesses de um regime existente. Com grande maestria, expõe as manipulações e imposturas que as atitudes políticas empregam, consciente ou inconscientemente, intentando atribuir-se, assim, de forma enganosa, a autoridade que o nome da ciência acorda. Em relação com a economia, Myrdal (1944), em sua obra clássica, *The political element of the development of economic theory (1045 y 95)*, demonstrou, em brilhante análise, como as atitudes políticas afetam secretamente os conceitos fundamentais e a elaboração da teoria econômica. No conceito de valor, na teoria dos preços e dos interesses,

nas idéias do “bem-estar público”, “harmonia de interesses”, “balança”, “equilíbrio”, “estabilidade”, nas idéias de “funcionamento natural”, “liberdade”, “administração econômica”, e em muitas outras partes elementares da economia teórica, deslizam componentes ocultos, que dão à doutrina um sentido político oblíquo, ao mesmo tempo que esta doutrina é oferecida como uma descrição objetiva e científica da realidade. Em obra posterior, Myrdal demonstrou que na sociologia as coisas ocorrem de modo semelhante.

Em tempos recentes, experimentou-se, em muitas áreas das ciências sociais, uma poderosa reação contra a retrógrada influência da política sobre a teoria. Na obra de Kelsen (1998), na de alguns jovens juristas suecos e na de muitos proeminentes sociólogos norte-americanos, por exemplo, encontramos a exigência metodológica de que a ciência se atenha estritamente aos fatos e a sua explicação teórica, e se abstenha de todo intento de converter o conhecimento adquirido em guia para os esforços práticos; esse aspecto deve-se deixar aos políticos. O lema é: “a ciência é uma coisa; a política, outra” (ROSS, 1997, p. 388/389).

Seguindo a linha de Kelsen, Usera (1988, p. 36) entende que o tribunal é, antes de tudo, um órgão constitucional, para concluir que se exerce, preferentemente, uma atividade de natureza jurisdicional, sem embargo de, em algumas ocasiões, revestirem-se de caráter político.

Lembra ele a esse respeito a importante questão de se saber até que ponto a jurisdição constitucional é realmente jurídica e até que ponto é política. Escreve:

En general, las magistraturas constitucionales son reclutadas, en su mayor parte, por métodos de elección que incluyen la participación del Parlamento y en ocasiones, como nuestro caso, de otras instituciones. Ello supone una necesaria e inevitable politización a que puede darnos la clave a la hora de considerar los rasgos definitivos de su naturaleza. No debemos, evidentemente, pasar por alto quiénes son y por quiénes son elegidos. Frente a las críticas de su absoluta politización podemos, no obstante, oponer la exigencia de mayorías muy cualificadas en lo que, al límite, convertiría esa pretendida politización en consensuada.⁴

O intérprete não pode, nem deve, desvincular a Constituição de seu “manancial político e ideológico, das nascentes da vontade política fundamental, do sentido quase sempre dinâmico e renovador que de necessidade há de acompanhá-la.”

Stern (1985, p. 957) anota que jurisdição

sobre matéria política não é o mesmo que jurisdição política, no sentido de jurisdição que segue o tipo e o método da decisão política, posto que continua a ser, de acordo com o autor, jurisdição segundo o tipo e o método da decisão judicial de litígios.

Na verdade, o problema não está em admitir que se trata de um julgamento político, pois que evidentemente não o é, mas, sim, de um problema conexo, o de que, pelas interpretações constitucionais, é possível chegar ao que Canotilho (1991, p. 236-239) denomina “mutação normativa informal”, ou seja, o processo com que se muda o sentido da norma sem se alterar seu texto. Esse problema presente em todo o ordenamento jurídico, embora mais acentuadamente na Constituição. Mesmo assim, não se escapa de um problema metodológico aludido por Bonavides (1980), quanto aos modernos métodos de interpretação, que ampliaram demasiadamente a importância do fator político, ao ocuparem-se de matéria social, (BONAVIDES, 1980, p. 326) “empobrecendo assim a consistência jurídica da Constituição normativa ou conduzindo-a a um estado de crise e carência que se avizinha da desintegração.”

A esse respeito, observou Usera (1988, p. 56) tratar-se da pretensão do poder legislativo de se ver livre de todo e qualquer controle (extrajurídico) exercido por meio da interpretação.

Não se pode compreender como seja possível ao legislativo criar uma regra que retirasse qualquer poder de controle da esfera judicial. Equivaleria a paralisar o judiciário ou, ao menos, pretender transformar os juizes em meros autômatos. Pelo controle judicial, o magistrado entra no âmbito da discricção legislativa, para verificar se ela foi bem exercida, nos termos constitucionais a que deve respeito. O que não pode ocorrer é o controle ir ao ponto de substituir a opção política manifestada pelo legislador pela opção política individual do julgador.

Outro ângulo de penetração da política na interpretação encontra-se na fixação do conteúdo normativo dos princípios constitucionais. Esses princípios são, na maior parte das vezes, de índole política, que só graças ao trabalho do legislador constituinte é que ganharam foros de juridicidade. Mas, isto, como bem observou Bonavides (1980, p. 299) “...não quebranta de modo algum o elo axiológico necessário que os prendem às matrizes sociais donde brotaram e donde continuam aliás a receber inspiração, calor e vida”.

A ciência jurídica tem por missão conhecer — de fora, por assim dizer — o direito e descrevê-lo com base no seu conhecimento. O jurista tem de investigar as idéias e os valores que tiveram os homens que criaram a lei, a vontade do legislador no sentido da clássica teoria da interpretação. Deve ele integrar-se o mais possível no espírito do legislador (ENGLISH,

p. 171). Os órgãos jurídicos têm — como autoridade jurídica — antes de tudo, por missão, produzir o direito para que ele possa então ser conhecido e descrito pela ciência jurídica. É certo que também os órgãos aplicadores do direito têm de conhecer — de dentro, por assim dizer — primeiramente o direito a aplicar. O legislador, que, na sua atividade própria, aplica a Constituição, deve conhecê-la; e igualmente o juiz, que aplica a lei, deve conhecê-las.

O poder legislativo interpreta o texto supremo quando elabora determinada lei de acordo com o que estipula a Constituição, ou, ainda, quando considera as possíveis interpretações que, em situações futuras, possam ter as regras que irá aprovar. Também quando altera a própria Constituição tem de obedecer aos limites por ela impostos. Mas é certo que a interpretação mais relevante é aquela efetuada pelo poder judiciário, seja na adequação, a cada caso concreto, da norma abstrata, seja na verificação em abstrato da constitucionalidade de determinada regra.

As leis são sempre uma obra inconclusa. Segundo English, (1996, p. 171) “a lei é a expressão da vontade do legislador, o conteúdo da lei é aquilo que se reconhece ter sido querido pelo legislador, a vontade do legislador”. O seu significado é completado com a norma individualizada, obtida mediante a interpretação efetuada pelo aplicador da lei.

A textura aberta das palavras da lei permite uma atividade judicial criadora dentro dela. Às vezes, o próprio legislador cria situações de via de escape interpretativa deliberada. A interpretação operativa põe em relevo a figura do juiz, que já era considerado por Aristóteles a justiça viva ou animada, como peça essencial ou indescartável da ordem jurídica. (ANDRADE, 1992, p. 18/19)

Na vida moderna, é efetivamente a lei que, em primeira linha, nos informa sobre o dever-ser jurídico. A determinação daquilo que é *in concreto* juridicamente devido ou permitido é feita pelos órgãos aplicadores, de modo autoritário, isto é, os tribunais e as autoridades administrativas, sob a forma de decisões jurisdicionais — sentenças dos tribunais — e atos de administração (ENGLISH, 1996, p. 77). Mas é considerada legítima a função mediadora da interpretação pelos tribunais, a saber, a escolha, de caso para caso,

daquele método de interpretação que conduza a resultados satisfatórios (ENGLISH, 1996, p. 77-145).

Usera (1988, p. 25) destaca, tomando em consideração sua força, apenas três operadores da interpretação: “el tribunal constitucional; el poder judicial; y el legislador”.⁵

Cronologicamente, a primeira interpretação da lei é a do legislador, que tem de extrair o verdadeiro significado da norma para compreender seu próprio âmbito de atuação, uma vez que ele há de

ser, minimamente, um legislador constitucional. Embora em regra a atividade de legislar caiba fundamentalmente ao legislativo, não há que se olvidar aquelas constituições que consagram formas para a participação do executivo nessa tarefa, como é o caso da brasileira, com as medidas provisórias e a lei delegada.

Quando edita uma lei, o legislador ordinário terá de proceder a uma verdadeira interpretação do dispositivo constitucional, que traçará os limites válidos de sua atuação. Se extrapoladas essas balizas ou ignoradas outras determinações constitucionais, a lei torna-se passível de uma fulminação pelo poder judiciário.

O estado moderno ampliou as suas atividades e,

destarte, acabou por tornar necessário um alargamento do texto constitucional para abordar questões sociais, econômicas e, mais recentemente, ecológicas, a que esteve imune o constituinte do século passado. Mas um texto reconhecidamente longo, provocado pelo encontro e desencontro ideológico de várias tendências, profuso em princípios e normas programáticas, está a exigir do hermenauta o domínio correto e funcional das técnicas interpretativas capazes de atender às exigências da atualidade. Se um velho preceito da hermenêutica constitucional exige o postulado da harmonia dos dispositivos, tanto mais exige do intérprete, diante da nova constituição, um esforço redobrado capaz de uma orientação, o quanto possível, coesa. (DINIZ, FERAZ JR., GEORGAKILAS, 1989, p. 9)

Observe-se o pensamento de Canotilho (1991), sensível a realidades que podem ocorrer em certos ordenamentos jurídicos e que chega a reconhecer a força de uma interpretação diferente, vale dizer, a partir das leis para atingir os princípios constitucionais. Mas ele mesmo alerta, ao final do

Pelo controle
judicial, o
magistrado entra no
âmago da discricção
legislativa, para
verificar se ela foi
bem exercida, nos
termos
constitucionais a
que deve respeito.

trecho que se segue, para os perigos de um tal procedimento (CANOTILHO, 1991, p. 239):

A recente concepção de Constituição como concentrado de princípios, concretizados e desenvolvidos na legislação infraconstitucional, aponta para a necessidade da interpretação da Constituição de acordo com as leis, a fim de encontrar um mecanismo constitucional capaz de salvá-la em face da pressão sobre ela exercida pelas complexas e incessantemente mutáveis questões econômico-sociais. Esta leitura da Constituição de baixo para cima, justificadora de uma nova compreensão da Constituição a partir das leis infraconstitucionais, pode conduzir à derrocada interna da Constituição por obra do legislador e de outros órgãos concretizadores do direito e a uma formação e uma constituição legal paralela...

Quando se opõem procedimentos interpretativos de bloqueio e de legitimação, surge o problema de como captar o sentido das constituições no momento em que, concebidas estas como sistema de valores, a hermenêutica transforma-se em instrumento de realização política, com base na qual a legislação procurará concretizar princípios e programas implicitamente agasalhados pelo texto constitucional. Ou seja, a questão hermenêutica deixa de ser um problema de correta subsunção do fato à norma — com sua carga lógica, histórica, sistemática, teleológica e valorativa — para tornar-se um problema de conformação política dos fatos, isto é, de sua transformação conforme um projeto ideológico. (DINIZ, FERAZ JR., GEORGAKILAS, 1989, p. 9)

Ao órgão aplicador do direito compete a tarefa de, em caráter preliminar à aplicação, proceder a uma interpretação a partir das normas supremas da nação, consubstanciadas em seu documento político básico, analisando todas as demais emanações normativas do estado, para verificar a compatibilidade de seu conteúdo com o querer constitucional. A importância de um tribunal constitucional e de suas decisões, é, nesse contexto, muito ampla.

Segundo Hesse, em uma série de severas críticas ao Tribunal Constitucional Federal Alemão:

...las "reglas tradicionales de interpretación" sólo ofrecen una explicación parcial acerca del modo e manera como el Tribunal construye sus sentencias. Si en lugar de aquéllas lo que aparece es una multitud de consideraciones variadas, de modo que sólo de forma imperfecta resulta posible reconocer principios seguros relativos a la utilización de estas consideraciones, la razón no estriba en una falta de corrección jurídica — por más que algunas sentencias del

Tribunal Constitucional Federal puedan ser merecedoras de crítica — sino en el reiterado fracaso de dichas reglas.⁶

Realmente, há o que o autor denomina uma "multitud de consideraciones variadas"⁷ de modo que não é possível reconhecer-se uma série de princípios absolutamente seguros quanto à utilização das diversas considerações empregadas por aquele Tribunal. A mesma linha de raciocínio pode ser transplantada para a realidade brasileira. (BASTOS, 1997, p. 69) Tanto lá como aqui, a jurisprudência oscila dentro de uma ampla e infundável gama de considerações, que não obedecem a critérios sérios ou previamente fixados.

Como anota Usera (1988):

...la posibilidad de desarrollar directamente la Constitución no está atribuida ni al Parlamento ni al Tribunal Constitucional, sino a ambos. En último término, es verdad, el Tribunal puede rebasar unos límites contenidos en la Constitución y sobre los cuales el juez constitucional elabora una interpretación definitiva. En conclusión, esta competencia de desarrollo compartido se desequilibra a favor del Tribunal, que se sitúa por encima, como vigilante de la acción del otro operador de la Constitución.⁸

O sistema jurídico não deixa de, pela interpretação, ir destilando nuances, torneando pensamentos e idéias que acabam por conferir uma evolução à ordem jurídica. Às vezes, isso é feito com rompimentos da tradição. Outras vezes, ela é imperceptível, evolutiva mesmo, quando ao cabo de um lapso de tempo acaba produzindo os mesmos efeitos das grandes rupturas.

Pela via dos tribunais é que se coloca o ordenamento jurídico como algo mais seguro, oferecendo menos opções de dúvidas que os textos normativos do direito que brota puro da fonte legislativa, muitas vezes extremamente confusos.

Existem dois tipos de ideologias, que invariavelmente surgem na discussão sobre a atividade interpretativa realizada a nível constitucional. Numa primeira, supõe-se que as regras constitucionais tenham um significado fixo e que seja politicamente necessário cumprir as regras ali contidas, devido ao papel que desempenha a Constituição para o sistema jurídico em conjunto. Há um procedimento especial para modificação das regras constitucionais e, ao seu lado, um núcleo de normas que não pode ser modificado, tudo para salvaguardar a estabilidade das instituições mais essenciais. Todo esse aparato pressupõe uma ideologia estática da interpretação constitucional, de seus valores, bem como uma cons-

trução de significado de suas regras que seja não-cambiante.

Segundo a ideologia dinâmica, a interpretação constitucional tem de se adaptar às necessidades políticas, dentro de um contexto variante das atividades do Estado. Não se pode deixar de abonar essa vertente da doutrina, posto que não se compreende a interpretação senão como um ato de vontade e, enquanto tal, um que imprima à regra uma parcela de construção de significado por parte do intérprete que, tanto quanto possível, deverá corresponder aos anseios decorrentes da evolução social.

A última das teses é abonada pela constatação que se faz no sentido de que a Constituição, além de utilizar-se em inúmeras passagens de uma linguagem de caráter totalmente aberto ao preenchimento *a posteriori*, contém uma série de princípios. Essas verdadeiras "cláusulas gerais", para utilizar uma expressão cunhada pelo jurista polonês, Wróblewski (1988, p. 69/80), são interpretadas segundo a política dominante. Nesse sentido, as normas constitucionais carecem de um sentido fixo, imutável. Resulta, daí, a importância da construção jurisprudencial interpretativa.

É mister lembrar que o elemento literal, a letra da lei, constitui sempre o ponto de referência obrigatório para a interpretação de qualquer norma, seja constitucional, infraconstitucional ou, até mesmo, de índole contratual.

E isso num sentido dúplice, pois a letra da lei é o ponto de partida de sua interpretação, consistindo no limite dela mesma. (BASTOS, 1997, p. 110)

As palavras de uma constituição devem ser tomadas em sua acepção natural e óbvia, evitando-se o indevido alargamento ou restrição de seu significado. O que deve permanecer como o norte ao intérprete é o conteúdo comum do texto analisado. Muito próximo do que seria essa linguagem comum estão as noções de ordem políticas. Como acentua Rojas (1975, p. 55):

Debe también tomarse en consideración que el lenguaje constitucional rebasa la terminología estrictamente jurídica y contiene un gran número de conceptos de orden político cuya extensión y significado debemos buscar en los terrenos de la ciencia política.⁹

À regra constitucional deve ser atribuído o significado que estiver de acordo com a intenção perseguida pelo legislador contemporâneo ao momento da interpretação, discutida doutrinariamente entre a busca da *voluntas legis* ou da *voluntas legislatoris*. Essas duas correntes perfilham caminho, num certo sentido, único, ou seja, inserem-se no contexto mais amplo das teses subjetivas.

Bonavides (1980, p. 287) elenca alguns autores e teorias a esse respeito, que procuram justificar a superioridade do método de interpretação subjetiva baseada na vontade do povo, pessoa soberana, ou no caráter primacialmente político de alguns institutos essenciais do direito constitucional, cujo entendimento não dispensa uma sondagem das intenções primordiais do constituinte. Considerando-o, assim, um direito político e, por conseguinte, de natureza geral e indeterminada, esses juristas dão preferência ao método subjetivo.

A Constituição, ao mesmo tempo que é o supremo texto jurídico da nação, é também o que mais se presta à interpretação, com o caráter mais aberto da sua linguagem e mesmo da estrutura das normas constitucionais. Ela quer preservar o essencial, o profundo, o que é importante, para exatamente deixar ao livre jogo das forças políticas o ir fazendo ou levando a cabo a evolução social.

Conforme afirma Bastos (1997, p. 183/185), no texto constitucional nada é suficientemente claro que não demande interpretação. E essa há de ter por meta os valores e os princípios arrolados pela própria Constituição e que, por sua vez, sofrem o embate dos fatos sociais que regulam. O direito evolui também por esse caminho, pelo confronto com a realidade. Ele não se aplica às coisas mortas, mas a processos, em maior ou menor ritmo, em mutação. E desse entrelaço do fato com a norma, esta também resulta gradativamente alterada, assimilando os desejos imperantes na sociedade em um dado momento histórico.

NOTAS

¹ É a matéria objeto de cada interpretação a que, em essência, outorga um ou outro caráter ao trabalho de hermenêutica que sobre ela recai; por exemplo, poderíamos falar de uma mercantilização da interpretação do direito mercantil e, assim, em todos os demais casos. Apesar de gozar de um inegável caráter jurídico (às que mais aplicamos o princípio da hierarquia *stricto sensu*), as disposições constitucionais regulam, sem dúvida, situações profundamente políticas. Essa natureza política dá personalidade ao texto constitucional e justifica, portanto, uma interpretação lastreada em uma dogmática distinta, em parte para poder satisfazer problemas diversos de outros ramos do direito.

² A indeterminação (...) tem caráter, efetivamente, intencional (...) Além de promover o consenso entre os grupos políticos, a maleabilidade das disposições ambíguas permite também uma adaptação às novas situações e mudanças que sofrem uma nação durante o período mais ou menos extenso de vigência de cada Constituição em questão.

⁴ Em geral, as magistraturas constitucionais são recrutadas, em sua maior parte, por métodos de eleição que incluem a participação do Parlamento e, em ocasiões, como em nosso caso, de outras instituições. Supõe-se uma necessária e inevitável politização, que podemos explicar na hora de considerar os efeitos definitivos de sua natureza. Não devemos, evidentemente, passar por alto quem são e por que são eleitos.. Frente às críticas de sua absoluta politização podemos, no entanto, opor a exigência da maioria muito qualificada no que, ao final, converter-se-ia essa pretendida politização em consensual.”

⁵ O tribunal constitucional; o poder judicial; e o legislador.

⁶ As ‘regras tradicionais de interpretação’ só oferecem uma explicação parcial acerca do modo e maneira como o Tribunal constrói suas sentenças. Se em lugar daquelas o que aparece é uma multiplicidade de considerações variadas, de modo que só de forma imperfeita resulta possível reconhecer princípios seguros relativos à utilização dessas considerações, a razão não se apóia em uma falta de correção jurídica – por mais que algumas sentenças do Tribunal Constitucional Federal possam ser merecedoras de crítica – e sim, no reiterado fracasso de ditas regras.

⁷ Multiplicidade de considerações variadas.

⁸ A possibilidade de desenvolver diretamente a Constituição não está atribuída nem ao Parlamento nem ao Tribunal Constitucional, mas sim a ambos. Em último caso, é verdade, o Tribunal pode ultrapassar alguns limites contidos na Constituição e sobre os quais o juiz constitucional elabora uma interpretação definitiva. Concluindo, essa competência de desenvolvimento compartilhado se desequilibra a favor do Tribunal, que se situa por cima, como vigilante da ação de outro operador da Constituição.

⁹ Deve, também, tomar-se em consideração, que a linguagem constitucional ultrapassa a terminologia estritamente jurídica e contém um grande número de conceitos de ordem política cuja extensão e significado devemos buscar nos terrenos da ciência política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Christiano José de. *O problema dos métodos da interpretação jurídica*. São Paulo, RT, 1992.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC), 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991.

DINIZ, Maria Helena. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. GEORGAKILAS, Ritinha Alzira Stevenson. *Constituição 1988: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia*. São Paulo: Atlas, 1989.

ENGLISH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

ENTERRÍA, Eduardo García de. *La Constitución como norma y Tribunal Constitucional*. Madrid: Civitas, 1986.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MYRDAL, Gunnar. *An American Dilemma*. _____, 1944.

ROJAS, Miguel Limón. Algunas Consideraciones sobre Interpretación Constitucional. In. _____. *La Interpretación Constitucional*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas. 1975:

ROSS, Alf. *Sobre el Derecho y la Justicia*. Buenos Aires: Eudeba E.E.M., 1997.

STERN, K. *Das Staatsrecht, II*. _____1985.

USERA, Raúl Canosa. *Interpretación Constitucional y Formula Política*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988.

WRÓBLEWSKY, Jerzy. *Constitución y Teoría General de la Interpretación Jurídica*. Madrid: Cuadernos Cívitas, 1988.